



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10140.904217/2009-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-000.761 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 6 de junho de 2019
Recorrente W3 FACTORING LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

PER/DCOMP. DIPJ. COMPROVAÇÃO EXISTÊNCIA DO CRÉDITO.IMPOSSIBILIDADE

Conforme inteligência da Súmula CARF nº 92, a DIPJ - Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - tem caráter meramente informativo e não se presta à comprovação da existência e liquidez de indébito tributário.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO CERTA E LÍQUIDA DO INDÉBITO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

A comprovação deficiente do indébito fiscal ao qual se deseja compensar ou ter restituído não pode fundamentar tais direitos. Somente o direito creditório comprovado de forma certa e líquida dará ensejo a compensação e/ou restituição do indébito fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 04-27.603, proferido pela 2ª Turma da DRJ/CDE, que julgou a Manifestação de Inconformidade procedente em parte, reconhecendo, parcialmente, o direito creditório pleiteado.

Fazendo uma retrospectiva da questão, tem-se que a Recorrente apresentou as Dcomps nº 06735.32853.051208.1.3.02-8920 e nº 02361.77302.120209.1.7.02-0732 (fls. 01 a 12), consignando como crédito "saldo negativo de IRPJ" do exercício 2005, ano-calendário 2004, no valor original de R\$ 9.868,36. Os débitos indicados para compensação eram de IRPJ apuração anual de 2004 e 2005.

Ocorre que tais compensações não foram homologadas, conforme Despacho Decisório DRF Campo Grande, número de rastreamento 844653025 (fl. 13), ante a divergência constatada entre o saldo negativo apurado na DIPJ/2005 e o informado na Dcomp.

Inconformada com Despacho Decisório em questão, a Recorrente, em 11 de setembro de 2009 protocolou o documento de fls. 20 e 21, sem se ater ao fato de que o processo versa sobre compensação de créditos oriundos de saldo negativo IRPJ, apresentou argumentos e valores relativos ao recolhimento de estimativa a título de CSSL, requerendo o cancelamento do despacho decisório, e para tanto, aduziu:

1. Estamos requerendo os créditos dos quais temos direito de acordo com as declarações de Imposto de Renda Pessoa jurídica dos anos de 2002 a 2005, como segue:
2. De acordo com o despacho copia em anexo, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações econômico-fiscais da Jurídica DIPJ do exercício de 2005/2006 consta um saldo de R\$ 781,27 (setecentas e oitenta e um reais e vinte e sete centavos) a ser compensado no exercício seguinte, porém não esta sendo considerado o saldo dos anos anteriores a esse exercício que a mesma tinha credito 2002 a 2004, e a CSSL estimada que pagou no exercício de 2005 no valor de R\$-13.439,43(treze mil, quatrocentos e trinta""e nove reais e quarenta e três centavos), e que quando a mesma foi notificada a apresentar o Per/Dcomp instituído em 11/04/2003, nos dirigimos a Delegacia da Receita Federal setor Plantão Fiscal e o fizemos conforme orientação do Sr.Fiscal Plantonista, e a declaração do imposto de renda conforme manual do mesmo.
3. A empresa supra iniciou suas atividades em 16 de setembro de 2002, com a tributação de Lucro real Estimado, nesse período -foi pago o valor de R\$ 104,49 (cento e quatro reais e quarenta e nove centavos) de CSSL estimado, sendo que desses valores recolhidos foi utilizado o montante total da CSSL, não houve sobra, pois ainda foi pago um montante de R\$-71,81(setenta e um reais e oitenta e um centavos).
4. No exercício de 2003 foi tributada também como lucro real estimado, foi pago o valor de R\$ 1.864,56(Um mil oitocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos) de CSSL estimada, e o lucro apurado no período utilizou o valor de CSSL R\$ 930,58 (Novecentos e trinta reais e cinquenta e oito centavos) restando um saldo a compensar desse exercício de R\$-933,98 (Novecentos e trinta e três reais e noventa e oito centavos) de CSSL.

5. No exercício de 2.004 foi tributada também como lucro real estimado, sendo que foi pago no período o valor de CSSL de R\$-6.855,01(seis mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e um centavos), sendo utilizado desse valor o montante de R\$-4.724,24(Quatro mil, setecentos e vinte e quatro reais e vinte e quatro centavos) de CSSL, restando um saldo de R\$ 2.130,77 de CSSL, a compensar.

No exercício de 2005, nos tínhamos um montante de R\$-2.130,77 de contribuição social a compensar ref. Exercícios anteriores a qual foi utilizada com pagamentos de CSSL do exercício, e no exercício de 2005, o valor de CSSL estimada foi de R\$-13.439,43(Treze mil, quatrocentos e trinta e nove reais e quarenta e três centavos) o qual foi utilizado para abater a CSSL sobre o lucro de R\$-12.658,16 (Doze mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e dezesseis centavos), essa estimativa foi lançada na Ficha 17 item 52. CSSL paga a por estimativa restando o saldo a compensar de R\$-781,77(Setecentos e oitenta e um reais e setenta e sete centavos) constante no Despacho decisório, esses lançamentos foram feitos de acordo com o manual do Imposto de Renda da data da Declaração, onde dizia que o valor pago por estimativa referente a CSSL paga no exercício deveria ali ser lançada, conforme cópia da Declaração, DCTF, Perdcomp em anexo.

Pelas razões expostas, solicitamos o cancelamento do despacho rescisório acima identificado, já que não temos débito algum, ao contrario temos credito a ser ressarcido nos exercícios posteriores".

Por sua vez, 2ª Turma da DRJ/CGE, ao apreciar a manifestação de inconformidade interposta, julgou-a procedente em parte, reconhecendo o direito creditório de R\$ 1.994,62 (valor original), relativo ao saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2004, e, alertou a Recorrente de que cada Dcomp deve se referir a apenas um exercício.

Aludida decisão restou assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2004

DCOMP. SALDO NEGATIVO.

Comprovados os pagamentos das estimativas nos valores informados na Dcomp, reconhece-se o crédito deles decorrente até o valor do saldo negativo corretamente apurado.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Inconformada com a decisão, a Recorrente apresentou recurso voluntário, no qual requereu a juntada das declarações fiscais e alegou .

Conforme o Processo nº. 10140.904217/2009-96, não foi acolhido pela requerida, o pedido da requerente já qualificada acima de homologação dos créditos de saldo negativos de IRPJ dos anos de 2002 a 2004, e extinção dos débitos a nosso modo inexistentes, pelo motivo de divergências.

1. A empresa que iniciou suas atividades em 16/09/2002, enquadrada na Tributação de Lucro Real, no qual recolheu contribuições estimadas mês a

mês durante o ano calendário no valor total de R\$ 446,77 (Quatrocentos e Quarenta e Seis Reais e Setenta e Sete Centavos), (cópias em anexo), com o encerramento do exercício e apuração do lucro, gerou uma guia sobre o lucro de R\$ 293,84 (Duzentos e Noventa e Três Reais e Oitenta e Quatro Centavos), a ser paga, mas como a requerente já havia pago antecipadamente o valor por estimativas apenas compensou conforme demonstrado na DIPJ 2003, página 09 linha 16, restando um saldo de R\$ 152,93 (Cento e Cinquenta e Dois Reais e Noventa e Três Centavos), IRPJ saldo que sobrou das estimativas pagas para ser Compensado em 2003 conforme DIPJ, página 09 linha 18.

2. Já no ano calendário 2003, a requerente continuou enquadrada no lucro Real Anual, recolhendo contribuições por estimativas nos meses de Janeiro de 2003 a Dezembro de 2003, que resultou no montante de R\$ 4.866,52 (Quatro Mil Oitocentos e Sessenta e Seis Reais e Cinquenta e Dois Centavos), após apuração do lucro e encerramento do exercício gerou uma contribuição sobre o lucro de R\$ 1.550,97 (Um Mil Quinhentos e Cinquenta Reais e Noventa e Sete Centavos), foi compensado com as estimativas pagas em 2003 conforme DIPJ 2004, página 11, linha 17 (cópia em anexo), restando um saldo de R\$ 3.315,55 (Três Mil Trezentos e Quinze Reais e Cinquenta e Cinco Centavos) do ano de 2003 somado ao saldo do ano de 2002 R\$ 152,93 (Cento e Cinquenta e Dois Reais e Noventa e Três Centavos), resultado em um saldo acumulado de R\$ 3.468,48 (Três Mil Quatrocentos e Sessenta e Oito Reais e Quarenta e Oito Centavos), a serem utilizados em 2004, como saldo a compensar que sobrou das estimativas pagas de IRPJ (Declaração de Compensação em Anexo).
3. Com relação ao ano calendário 2004, que não foi homologado pela requerida, conforme processo já qualificado anteriormente, a requerente tributada pelo lucro real estimado, após o encerramento do exercício e apuração do lucro contabilizou uma guia sobre o lucro de R\$ 7.873,74 (Sete Mil Oitocentos e Setenta e Três Reais e Setenta e Quatro Centavos), que foi totalmente compensada com as contribuições recolhidas no decorrer do ano calendário de 2004, totalizando um montante de R\$ 9.868,36 (Nove Mil Oitocentos e Sessenta e Oito Reais e Trinta e Seis Centavos), sobrando um saldo de R\$ 1.994,62 (Um Mil Novecentos e Noventa e Quatro Reais e Sessenta e Dois centavos). Este saldo foi adicionado com os saldos negativos de 2002, R\$ 152,93 (Cento e Cinquenta e Dois Reais e Noventa e Três Centavos) e 2003, R\$ 3.315,55 (Três Mil Trezentos e Quinze Reais e Cinquenta e Cinco Centavos). Resultando um Total de R\$ 5.463,10 (Cinco Mil Quatrocentos e Sessenta e Três Reais e Dez Centavos), de saldo negativo de IRPJ, para ser utilizado em 2005.

4. Esses débitos só estão constando em aberto devido ao fato, da constituição do Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação – PER/DCOMP através da portaria nº. 320 de 11/04/2003, usado para apropriação de créditos, porém nesse programa não tinha campo para informação de créditos de anos anteriores somente do ano corrente; o que foi resolvido com o aperfeiçoamento do programa e uma melhor informação sobre a utilização do programa PER/DCOMP. Desta forma não se permitia mais retificações de anos anteriores. Quando abriu o campo corretamente, com isso e orientado pelos atendentes da RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE-MS, no setor de certidões, efetuamos os processos; justificando e demonstrando a origem do crédito de direito de acordo com a legislação do Imposto de Renda.

Ante o exposto, visto que a tentativa via administrativa esbarrou no indeferimento, a nosso ver ilegal, do pedido, de homologação do saldo negativo e compensação dos débitos, solicitamos à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, que seja deferido o pedido de concessão dos Saldos Negativos de IRPJ já comprovados anteriormente, e por entendermos e provarmos através de documentação idônea que foram recolhidas as contribuições em favor do Ministério da Fazenda, e desta forma, poderia ser utilizado para a compensação de guias apuradas sobre o lucro, como até mesmo estimativas de meses posteriores ao pagamento conforme a legislação o IRPJ permite. Desta forma analisamos que a Empresa W3 Factoring Ltda não deve nenhum tributo para o Ministério da Fazenda, conforme demonstramos acima e os documentos em anexo. Desta forma, pedimos que seja desconsiderado os PER DCOMP, entregue haja vista que a requerida encontrou divergência entre a DIPJ e o DCOMP, e a homologação dos saldos negativos e baixa dos débitos.

É o Relatório

Voto

Conselheiro Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Conforme já relatado, trata-se de processo em que se discute a não homologação total da compensação informada em DCOMP's, já que Delegacia da Receita Federal do Brasil, por meio de Despacho Decisório, decidiu homologar parcialmente a compensação declarada, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não correspondia ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

De fato o valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito foi de R\$ 9.868,36, enquanto o valor do saldo negativo constante na DIPJ era de: R\$ 5.463,11.

Ante tal inconsistência de valores, a DRJ julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, interposta pela Recorrente, para reconhecer o saldo negativo no valor de R\$1.994,62, já que direitos creditórios relativos a saldos negativos períodos de períodos anteriores devem constar em Dcomp's autônomas.

Em seu Recurso Voluntário aduz alegações no sentido de que devem ser consideradas, para fins de apuração do saldo negativo, as estimativas do ano de 2005 compensadas com direitos creditórios de anos anteriores (2002 e 2003), inclusive por falta de campo próprio no formulário de Per/DComp

Ocorre que, a Recorrente, no recurso voluntário, colacionou apenas PER/DCOMP's e DCTF para demonstrar e comprovar suas alegações e a suposta existência do crédito em valor superior ao já confirmado pela DRJ.

Repise-se: a Recorrente não trouxe à colação qualquer documentação, a exemplo de livros e documentos fiscais e contábeis, que evidenciasse o suposto erro no preenchimento das declarações, o que justificaria a divergência entre os valores declarados nos PER/DCOMPS e aqueles constantes em DIPJ.

Ou seja, pela análise dos autos, está claro que Recorrente não acostou aos autos conjunto probatório robusto que comprovasse existência do crédito alegado. Isso porque, a DIPJ, embora seja um documento importante, não comprova as alegações do autor por se tratar de mera declaração sem efeitos de confissão de dívidas, tendo, pois, apenas efeitos informativos (Instrução Normativa SRF nº 014/2000).

Portanto, a DIPJ, como elemento probatório, não supre a inércia da contribuinte em apresentar a escrituração contábil e fiscal, por ser uma prestação de informações unilateral que sequer está sujeita à revisão por parte da Administração Tributária.

Nesta toada, conforme inteligência da Súmula CARF nº 92, a DIPJ - Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica tem caráter meramente informativo e não se presta à comprovação da existência e liquidez de indébito tributário.

É importante observar, ainda, que os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação.

Ora, a Declaração de Compensação delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos de liquidez e de

certeza necessários à extinção de débitos tributários. Instaurado o contencioso e estabilizada a lide, qualquer alteração no pedido desnatura o objeto.

Apenas nas situações comprovadas de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos existentes no Per/DComp podem ser corrigidos de ofício ou a requerimento da Requerente, como determina o art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Por inexatidão material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação. Diferentemente o erro de direito, que não é escusável, diz respeito à norma jurídica disciplinadora e aos parâmetros previstos nas normas de regência da matéria.

Noutras palavras, o erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos.

Ou seja, o conceito de erro material apenas abrange a inexatidão quanto a aspectos objetivos, não resultantes de entendimento jurídico, como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares.

Nestes casos, a Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado.

Mas, a Recorrente assim não procedeu, consoante já explicitado. No mínimo, a Recorrente deveria ter apresentado, , os documentos contábil-fiscais da empresa suficientes para comprovar o crédito e o consequente erro em alguma de suas declarações fiscais, sem essas informações é impossível verificar a exatidão das informações declaradas pela Recorrente.

Mesmo em grau de recurso voluntário a jurisprudência do CARF, na qual me filio, tem aceitado a juntada de documentos posteriormente à manifestação de inconformidade, desde que esclareça pontos fundamentais da controvérsia.

Deste modo, a determinação de apresentar os documentos comprobatórios da identificação de crédito anteriormente não declarado, longe de ser mero formalismo, é uma determinação legal, conforme determina o art. 147 da Lei nº 5.172/1966.

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, **só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde**, e antes de notificado o lançamento.

Cabe, pois, à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

Desta maneira, para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.

Conforme determinam os §§ 1º e 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, exceto nos casos em que a lei, por disposição especial, atribua a ele o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração.

Nesse sentido também vale ressaltar o disposto no art. 195 do Código Tributário Nacional e o art. 4º do Decreto-Lei nº 486, de 03 de março de 1969, que preveem, em última análise, *"que os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram."*

Outrossim, é em razão do princípio da verdade material que a Recorrente deveria ter colacionado aos autos os documentos contábil-fiscais da empresa, pois a autoridade fiscal poderia ter efetuado a homologação de ofício, uma vez identificada a correção das retificações realizadas.

O contrário - homologar a compensação sem os documentos contábeis indispensáveis, considerando apenas PER/DCOMP e DCTF - não é observar ao princípio da verdade material, mas agir de forma impudente, pois com base nas declarações e documentos constantes no processo não há como validar os créditos, e, por conseguinte, não pode ser identificada a liquidez e certeza dos créditos em discussão nestes autos (art. 170 CTN).

Em tempo, como bem constou no acórdão de piso *"cumpre observar que cada Dcomp deve se referir a apenas um exercício. Créditos relativos a saldos negativos de outros períodos têm de constar em Dcomps autônomas. Dessa forma, neste processo está em análise apenas o crédito referente ao exercício 2005, ano-calendário 2004"*.

Ademais, embora não sejam mencionados no Recurso Voluntário, a Recorrente efetuou a juntada aos autos, como prova das alegações, vários formulários denominados "Pedido de Revisão Débito Inscrito em Dívida Ativa da União" (fls. 111-116 e 119). Entretanto, tais documentos são endereçados à DRF e este Tribunal não tem competência para analisá-los e se pronunciar sobre a matéria.

Portanto, todos os documentos constantes nos autos foram analisados e as informações constantes na peça de defesa não podem ser consideradas, pois não foram produzidos no processo elementos de prova mediante assentos contábeis e fiscais que evidenciem as alegações ali constantes, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material.

Assim, de acordo com o já exposto, conclui-se que não foram carreados aos autos, pela Recorrente, os dados essenciais a produzir um conjunto probatório robusto da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado e dos argumentos contidos no recurso voluntário.

Isto posto, voto em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, mantendo a decisão recorrida.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça